

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5017  
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERALS DO  
BRASIL - AJUFE**, *amicus curiae*, já qualificada, vem a V.Exa., por  
seus advogados, expor para ao fim requerer.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade  
ajuizada em face da emenda constitucional 73, de 2013, que altera o  
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar os  
Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, com a  
seguinte redação:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias passa a vigorar  
acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais  
Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em  
Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos  
Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso  
do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo  
Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no  
Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede  
em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos  
Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região,  
com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e  
jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre,  
Rondônia e Roraima."(NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª,  
8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo  
de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta  
Emenda Constitucional.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Argumenta-se na peça inaugural que a referida emenda constitucional padece de vícios formais e materiais.

Quanto ao vício formal, a autora aduz que houve vício de iniciativa, vez que a EC 73/2013 decorreu de iniciativa parlamentar, muito embora a matéria tratada seja de iniciativa exclusiva do Judiciário, consoante as alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

No tocante ao vício material, aponta-se a ausência de prévia dotação orçamentária para a elaboração das leis que criem ou majorem as despesas do Poder Público, em violação ao artigo 169 da CF/88. A exordial assevera a violação à separação entre os poderes, na medida em que o Legislativo invadiu competência do Judiciário ao impor alteração legislativa que altera a organização de outro Poder.

Alega-se ainda violação à razoabilidade e proporcionalidade, às funções essenciais à justiça e ao princípio da eficiência.

No dia 18 de julho de 2013, a presidência desta Corte deferiu a liminar pleiteada nestes autos para, em caráter excepcional, e sujeito ao referendo do Colegiado, suspender os efeitos da EC 73/2013.

Contudo, conforme já abordado pela ora petionante na ocasião do pedido de ingresso na qualidade de amicus curiae, a autora sequer possui legitimidade para ajuizar a ação direta, Vejamos:

O artigo 103, IX, da Constituição estabelece a legitimidade ativa às entidades de classe de âmbito nacional para propor ação direta de inconstitucionalidade.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Ante a omissão constitucional, em construção jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu balizas interpretativas a respeito dos legitimados para propositura das ações de controle de constitucionalidade, especialmente no que toca às entidades de classe.

Desta feita, devem ser observados três requisitos para a atuação das entidades de classe de âmbito nacional. A ver:

a) **A homogeneidade entre os membros.** Nesse sentido, “a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **a entidade associativa deve ser capaz de integrar, com plena abrangência (ADI 3617 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO), um bloco homogêneo de interesses de seus associados** (ADI 4.231-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/9/2014; da ADI 4.230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; e ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU)” ADI 5071 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2018 PUBLIC 02-02-2018.

b) **A representatividade da “categoria” em sua totalidade em pelo menos 9 Estados da Federação.** Nessa senda: “A Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) não possui legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei 4.647/2015 do Estado do Mato Grosso do Sul, **porque seu escopo de atuação não abrange a totalidade da categoria econômica afetada pela norma em comento.**” ADI

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

5444 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018.

c) **A Pertinência temática.** Nessa linha, “a jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, **a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação**” ADI 5589 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, impõe a essencialidade de comprovação da representatividade de âmbito nacional para que se configure de modo inequívoco a legitimidade ativa da entidade de classe.

Para tanto, é necessário mais que a mera declaração dos estatutos, pelo que se mostra imprescindível a apresentação de um mínimo coeficiente de representatividade real (ADI's 386 e 108).

Utiliza-se a aplicação por analogia da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, exigindo-se a comprovação da existência de associados da entidade em pelo menos 9 Estados da Federação.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Contudo, a autora a Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF, bem como a sua sucessora, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE não cuidaram de comprovar a sua representatividade de âmbito nacional. E nem assim poderiam proceder, porquanto não preenchem o referido requisito.

A entidade associativa congrega todos os advogados públicos federais de Estado junto à República Federativa do Brasil. Contudo, o seu escopo de atuação não abrange a totalidade das categorias afetadas pela norma.

A norma impugnada abrange todos os servidores públicos federais e advogados públicos e privados. Logo, evidente que a associação que engloba apenas os advogados públicos federais não consiste em entidade de classe de abrangência nacional com legitimidade para ajuizar ações de controle.

Destaca-se que “se o ato normativo impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não é legítimo permitir-se que associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugne a norma, pela via abstrata da ação direta. Afinal, eventual procedência desta produzirá efeitos erga omnes (art. 102, § 2º, da CF), ou seja, atingirá indistintamente todos os sujeitos compreendidos no âmbito ou universo subjetivo de validade da norma declarada inconstitucional” (ADI 3.843, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 10/4/2008)“.

No mesmo sentido do referido entendimento, confirmam-se os precedentes a seguir ementados:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES. ENTIDADE**

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

QUE REPRESENTA APENAS PARTE OU FRAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011.** 2. In casu, à luz do estatuto social da agravante, resta claro que a entidade tem por finalidade representar os magistrados estaduais, defendendo seus interesses e prerrogativas. Nota-se, assim, que a entidade congrega apenas fração da categoria profissional dos magistrados, uma vez que não compreende, dentro de seu quadro, os Juízes Federais, por exemplo. 3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 254 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, INC. I, AL. A, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 7/2005, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE SENTAR À DIREITA DO JUIZ. **ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS REPERCUTEM NA ESFERA JURÍDICA DE TODOS OS MAGISTRADOS NACIONAIS, NÃO APENAS DOS SUBSTITUÍDOS PELA ASSOCIAÇÃO AUTORA.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS À NORMA CONSTITUCIONAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ADI 3.962-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 11/12/2014)

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

Convém ainda destaca-se que, com esse mesmo entendimento, em 28 de fevereiro de 2018, o min. Luiz Fux, relator deste feito, nos autos da ADI 5419, decidiu monocraticamente não conhecer a ação direta ao constatar:

Verifica-se que a repercussão dos dispositivos legais ora impugnados não se restringem à esfera jurídica dos associados do requerente, pois se dirigem a todos servidores públicos federais, ao passo que o requerente representa apenas parcela dos servidores que integram as diversas carreiras existentes no serviço público federal. Dessa forma, **o requerente carece de representatividade adequada para impugnar a norma ora questionada.**

De igual forma, o caso em tela consiste na impugnação de norma que dispõe acerca da criação de novos Tribunais Regionais Federais e possui impacto não só aos advogados públicos, mas também aos magistrados federais, aos servidores e aos advogados privados.

Desta feita, **não há nos autos a comprovação da representatividade em âmbito nacional** da autora capaz de justificar a sua legitimidade.

Ademais, na ADI 1988 restou consignado que ~para que uma associação atenda aos requisitos do artigo 103, IX, 2ª parte da Constituição Federal, exige-se que seus associados representem uma classe definida~.

É de se destacar que a autora congrega Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Previdência Social, Procuradores da Fazenda e do Banco Central. Referidos profissionais também se fazem representar por outras associadas de classe, tais

SHIS QL 14 Conjunto 10, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71640-105

Tel.: 61 3226 7186 Fax: 61 3225 2802

contato@furtadocoelho.adv.br

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
ADVOCACIA

como, a Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União – ANAJUR; a Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI, Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social – ANPPREV, entre outras.

Assim, também **não há homogeneidade de representação**, o que evidencia o descumprimento de mais um requisito, tornando clara a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda.

Do exposto, requer-se a revogação da liminar concedida, bem como o não conhecimento da presente ADI e a sua extinção sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de legitimidade da autora.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 12 de junho de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**OAB/DF nº 18.958**

**Janaína Lusier Camelo Diniz**  
**OAB/DF nº 49.264**